



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2019

Modifica o inciso I, do art. 24-A, da Lei Complementar nº 13/1992 – Código de Posturas do Município, proibindo o uso de agrotóxico na capinação de terrenos urbanos.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O inciso I, do art. 24-A, da Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1992 – Código de Posturas do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – o uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas;”

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 8 de abril de 2019.

José Luiz Queiroz (PSDB)  
Vereador





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos nobres pares, Projeto de Lei Complementar visando a proibição do uso de agrotóxicos da classe dos herbicidas, no perímetro urbano da cidade de Marília.

Ocorre que nas datas de 07 e 28 de março de 2018 foram publicados no Diário Oficial do Município de Marília editais de notificação de proprietários de terrenos para que os mesmos efetuassem a capinação e limpeza de seus lotes nos seguintes termos:

“EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE LOTE. Os contribuintes abaixo identificados pelo número de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e pelo nome ficam notificados para, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste edital, efetuar a capinação e limpeza de lote de sua propriedade, conforme artigos 24, seus parágrafos e incisos, 24 - A, seus incisos, 24 - B, seus incisos e parágrafo único e 24 - C, inciso I, da Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1992 - sendo proibido o emprego de fogo e o uso de herbicida, **ressalvado o NA (não agrícola), para fins de limpeza, incineração de lixo ou para a preparação do solo para plantio** - tendo em vista a frustração de realização da notificação pela via postal, diante do retorno dos Avisos de Recebimento Postal sem o seu cumprimento.”

Dessa forma, a municipalidade tem autorizado, por meio do inciso I do artigo 24 - A da Lei Complementar nº 13/92 (Código de Posturas do Município de Marília), o uso de herbicida NA (não agrícola) na capina.

Além disso, são recorrentes as denúncias de munícipes ligados à proteção do meio ambiente no sentido de que a própria municipalidade utiliza a prática da capina química para controle de ervas daninhas em áreas de sua responsabilidade.

Ocorre que a Lei nº 7.802/89, denominada Lei do Agrotóxico, regulamentada pelo Decreto nº 4.074/02, no artigo 6º, inciso V, atribuiu à ANVISA/Ministério da Saúde a competência para conceder o registro de agrotóxicos para uso em ambientes urbanos.

Nesse contexto, em 15 de janeiro de 2010 a ANVISA/MS emitiu nota técnica afastando a possibilidade de regulamentação da prática da capina química



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

em áreas urbanas, tendo em vista a impossibilidade de conciliar tal prática com a preservação da saúde da população.

Em 06 de julho de 2016 a ANVISA/MS voltou a se manifestar sobre o tema através da Nota Técnica 04 nos seguintes termos:

“Reitera, ainda, que é **proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação** (praças, jardins, logradouros, etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, **onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula**”.

Ainda nesse sentido, o Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo emitiu o Comunicado CVS/Tóxicovigilância nº15/2015, retificado em 06 de abril de 2016, estabelecendo que:

1. As equipes regionais e municipais de vigilância sanitária devem adotar providências na eliminação da prática ilegal da capina química nos municípios do estado de São Paulo, dando conhecimento do risco toxicológico e da ilegalidade desta prática no ambiente urbano através de ações de orientação e fiscalização.
2. Institui Informe Técnico a fim de subsidiar as ações das equipes de vigilância sanitária disponível no sítio [www.cvs.saude.sp.gov.br](http://www.cvs.saude.sp.gov.br), em Toxicovigilância do Agrotóxico.
3. Caberá ao Núcleo de Toxicovigilância/SETOX e as equipes regionais de vigilância sanitária o monitoramento das ações.

Assim, frente ao grave risco toxicológico dos agrotóxicos herbicidas para a saúde dos munícipes, o Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, em 04 de abril de 2017, por meio do Comunicado CVS/Tóxicovigilância nº1/2017, lançou a Campanha “Eliminando a Capina Química das Cidades Paulistas”, a qual esclarece a questão e deixa bem clara a impossibilidade do uso urbano.

Tal campanha, ao tratar dos agrotóxicos de Uso Não Agrícola (NA), destaca que a ANVISA/MS permitiu sua utilização em situações muito específicas como para a eliminação de vegetação na pós-emergência das plantas infestantes em margens de rodovias e ferrovias, áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros, restando terminantemente afastada a possibilidade de uso urbano e periurbano.

Segundo a legislação vigente no país e as competências do IBAMA/MMA, os agrotóxicos registrados/ autorizados para Uso Não Agrícola (NA) são para uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, e no tratamento de madeira, **portanto o registro/autorização para o emprego Não Agrícola (NA) de agrotóxicos herbicidas não é urbana.**

De qualquer forma, o uso do herbicida de Uso Não Agrícola (NA) é atrelado a venda com receituário e diagnóstico prévio de necessidade técnica de



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

uso em situação bem definida e em acordo com a monografia do ingrediente ativo publicada pelo Ministério da Saúde - MS e da bula do produto agrotóxico com registro no IBAMA/MMA. **E não há registro/autorização do IBAMA/MMA de produto agrotóxico com finalidade de capina química para uso em meio urbano e periurbano.**

Por fim, vale ainda destacar que nos casos onde existe autorização para o uso dos agrotóxicos herbicidas de Uso Não Agrícola (NA), ou seja, em margens de rodovias e ferrovias, áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros, tal autorização resta afastada em caso desses locais específicos estarem inseridos em áreas urbanas ou periurbanas. **Dessa forma o uso de herbicida com objetivo de capina química na área urbana não está autorizado em hipótese alguma.**

O uso urbano de agrotóxicos herbicidas é vedado pela legislação vigente. Assim, **as Prefeituras que praticam ou autorizam a capina química em meio urbano e periurbano estão agindo em desacordo com a legislação do país, atuando, assim, na ilegalidade e estando sujeitas às penas da lei.**

Da mesma forma as empresas agropecuárias, cooperativas, distribuidoras e afins, ao comercializar os agrotóxicos não autorizados/registrados para esse uso, assim como as empresas prestadoras de serviço e os munícipes aplicando-os, estão agindo em absoluta ilegalidade.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 23, II, VI e VII da Constituição Federal cabe ao Município legislar sobre a saúde e o meio ambiente, desde que respeite as normas federais e estaduais sobre o tema, ou seja, poderá ser ainda mais restritivo, mas nunca permitir o que não é autorizado pela esfera federal.

Portanto, a fim de cumprir a legislação federal e nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 13/92, pede-se a aprovação dos pares.

Câmara Municipal de Marília, em 8 de abril de 2019.

  
José Luiz Queiroz (PSDB)  
Vereador